

Concorrência Eletrônica nº 02/2025

Assunto: Manifestação Técnica acerca da Impugnação apresentada pela empresa Dimensional Engenharia Ltda.

Senhores Membros da Comissão Especial de Licitação,

Em atenção à solicitação de análise técnica acerca da Impugnação apresentada pela empresa **Dimensional Engenharia Ltda.** contra o Edital da **Concorrência Eletrônica nº 02/2025**, que tem por objeto a contratação da “**Obra de Macrodrenagem do Rio Maxambomba – Areia Branca – Belford Roxo – RJ**”, vimos, respeitosamente, nos manifestar nos seguintes termos, limitando-nos à análise do **mérito** da impugnação.

I – Da Pretensão da Impugnante

A empresa impugnante requer, em síntese:

- A alteração do **Anexo 09** do Edital (Parcelas de Maior Relevância) para exigir, cumulativamente, atestados de qualificação **técnico-operacional** e **técnico-profissional**, nos termos dos incisos I e II do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;
 - A republicação do Edital e a reabertura dos prazos do certame.
-

II – Da Manifestação Técnica da GERPENG/DIRRAM

2.1. Da Pretendida Alteração do Anexo 09 – Parcelas de Maior Relevância

A empresa impugnante requer a alteração do **Anexo 09** do Edital para exigir a apresentação cumulativa de atestados de qualificação **técnico-operacional** e **técnico-profissional** para a comprovação da aptidão às parcelas de maior relevância, com fundamento nos incisos I e II do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, **não assiste razão à impugnante.**

Nos termos do edital e de acordo com a legislação aplicável, o **Anexo 09** prevê que a comprovação da capacidade técnica para as parcelas de maior relevância se dará **por meio de, no mínimo, um atestado técnico** ou **certidão de Acervo Técnico (CAT)** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em nome do profissional** responsável técnico com vínculo comprovado com a empresa licitante.

Essa exigência está absolutamente em consonância com o disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 67. A comprovação da qualificação técnica limitar-se-á:

I – à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível

em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;

II – à comprovação de que o licitante dispõe de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente para desempenho de atividade inerente ao objeto da licitação.

Nota-se que a Lei descreve os dois tipos de qualificação técnica — **operacional e profissional** —, **mas em nenhum momento impõe a obrigatoriedade de apresentação cumulativa dos dois para a comprovação das parcelas de maior relevância.**

Essa interpretação é corroborada pelas **Orientações e Jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União** (versão atualizada em 29/08/2024), que reconhece que a **exigência cumulativa** de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional **depende da natureza do objeto licitado e deve ser razoável, proporcional e adequada ao objeto da contratação**, conforme previsão dos artigos 5º e 67 da nova Lei de Licitações.

No caso presente, considerando que os serviços de macrodrenagem previstos são **rotineiramente executados pelo INEA**, conforme as especificidades técnicas descritas no Termo de Referência e Projeto Básico, **é suficiente a exigência de atestado em nome do profissional**, que possua vínculo comprovado com a empresa licitante, para assegurar a execução adequada dos serviços.

Importante destacar, ainda, que o Edital prevê no Anexo 16, como condição de habilitação econômico-financeira, a exigência de comprovação de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme permitido pelo artigo 69 da Lei nº 14.133/2021. Essa medida adicional reforça a proteção da Administração Pública quanto à capacidade da licitante em suportar financeiramente a execução do objeto contratado, garantindo, juntamente com a comprovação da qualificação técnica, a perfeita execução da obra.

2.2. Da Suposta Contradição Entre o Anexo 07 e o Anexo 09

Alega ainda a impugnante que o edital seria contraditório, pois o **Anexo 7 – Termo de Referência**, item 11, exigiria tanto atestados de qualificação técnico-operacional quanto técnico-profissional, enquanto o **Anexo 9** faria exigência diversa.

Tal alegação **não procede.**

Conforme esclarecido, o **Termo de Referência**, em seu item 11, estabelece que:

- O **Responsável Técnico** indicado pela empresa licitante **deverá apresentar atestados** em seu nome, devidamente averbados no CREA e acompanhados da respectiva CAT, comprovando a experiência em serviços compatíveis com o objeto licitado;
- A empresa, para fins de habilitação, deverá comprovar a **capacidade operacional** mediante apresentação de documentos previstos no **Anexo 16** (Documentação Exigida para Habilitação).

Assim, o edital **não é contraditório:**

- A comprovação da **capacidade operacional** (empresa) será aferida por ocasião da habilitação, conforme Anexo 16, item 4.2;
- A comprovação da **capacidade profissional** (profissional responsável) é exigida especificamente para a parcela de maior relevância, nos termos do Anexo 09.

Ademais, o **Anexo 19 – Declaração de Equipe Técnica** reforça que o(s) profissional(is) indicado(s) para o certame possuem vínculo com a empresa e que responderão por todas as fases do contrato, garantindo a regularidade da execução e eventual substituição apenas em hipóteses excepcionais, mediante prévia anuência do INEA.

Portanto, não há qualquer vício de contradição, tampouco ilegalidade.

2.3. Da Inexistência de Motivo para Republicação do Edital

Diante da regularidade das exigências editalícias, **não há fundamento legal para acolhimento do pedido de republicação do edital e reabertura de prazos**, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

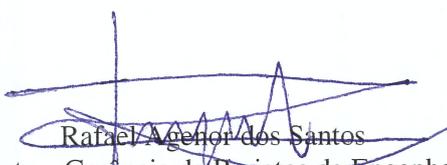
III – Conclusão

Ante o exposto, a área técnica da Diretoria manifesta-se no sentido de:

- Pelo **não acolhimento da impugnação** apresentada pela empresa Dimensional Engenharia Ltda.;
- Pela **manutenção integral do Edital**, especialmente no tocante às exigências constantes do Anexo 09 – Parcelas de Maior Relevância.

Encaminhamos o presente parecer para as providências que entenderem cabíveis.

Atenciosamente,


Rafael Aguiar dos Santos
Gerente – Gerência de Projetos de Engenharia
Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM